

CADERNO DE ENCARGOS

“EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE FOTOBIOREACTORES”

CONSULTA PRÉVIA

Referência interna: CCMAR/CPR/CCP0231/2020

INDICE

CLÁUSULAS GERAIS	5
Capítulo I - Disposições Iniciais	6
Cláusula 1. ^a	6
Objeto	6
Cláusula 2. ^a	6
Entidade adjudicante e Dono da Obra	6
Cláusula 3. ^a	6
Disposições por que se rege a empreitada	6
Cláusula 4. ^a	7
Interpretação dos documentos que regem a Empreitada	7
Cláusula 5. ^a	8
Representação do Empreiteiro	8
Cláusula 6. ^a	8
Representação do CCMAR	8
Cláusula 7. ^a	9
Esclarecimento de dúvidas	9
Cláusula 8. ^a	9
Inspeção ao Local	9
Cláusula 9. ^a	9
Livro de registo da obra	9
Cláusula 10. ^a	10
Projeto	10
Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro	10
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos	10
Cláusula 11. ^a	10
Preparação e planeamento da execução da obra	10
Cláusula 12. ^a	12
Obrigações gerais do Empreiteiro quanto à execução da Empreitada	12
Cláusula 13. ^a	14
Plano de trabalhos ajustado	14
Cláusula 14. ^a	14
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	14
Secção II - Prazos de execução	15
Cláusula 15. ^a	15
Prazo de execução da Empreitada	15

Cláusula 16. ^a	16
Cumprimento do plano de trabalhos	16
Cláusula 17. ^a	17
Multas por violação dos prazos contratuais	17
Cláusula 18. ^a	17
Atos e direitos de terceiros	17
<i>Secção III - Condições de execução da Empreitada</i>	17
Cláusula 19. ^a	18
Condições gerais de execução dos trabalhos	18
Cláusula 20. ^a	18
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	18
Cláusula 21. ^a	19
Materiais e elementos de construção pertencentes ao CCMAR	19
Cláusula 22. ^a	19
Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	19
Cláusula 23. ^a	20
Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	20
Cláusula 24. ^a	20
Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	20
Cláusula 25. ^a	20
Aplicação dos materiais e elementos de construção	20
Cláusula 26. ^a	20
Substituição dos materiais e elementos de construção	20
Cláusula 27. ^a	21
Depósito dos materiais e elementos de construção não destinados à obra	21
Cláusula 28. ^a	21
Responsabilidade pelos trabalhos complementares	21
Cláusula 29. ^a	22
Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro	22
Cláusula 30. ^a	22
Menções obrigatórias no local dos trabalhos da Empreitada	22
Cláusula 31. ^a	23
Ensaio	23
Cláusula 32. ^a	23
Medições	23
Cláusula 33. ^a	23
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	23
Cláusula 34. ^a	24
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	24
Cláusula 28. ^a	24
Outros encargos do empreiteiro	24
<i>Secção IV - Pessoal</i>	25

Cláusula 35. ^a	25
Obrigações gerais	25
Cláusula 36. ^a	25
Horário de trabalho.....	25
Cláusula 37. ^a	25
Segurança, higiene e saúde no trabalho	25
Capítulo III - Obrigações do CCMAR	26
Cláusula 38. ^a	26
Preço e condições de pagamento	26
Cláusula 39. ^a	27
Adiantamentos ao Empreiteiro	27
Cláusula 40. ^a	27
Reembolso dos adiantamentos	27
Cláusula 41. ^a	28
Caução e reforço de caução por via de retenção nos pagamentos.....	28
Cláusula 42. ^a	28
Mora no pagamento	28
Cláusula 43. ^a	29
Revisão de preços.....	29
Secção V - Seguros	29
Cláusula 44. ^a	30
Contratos de seguro	30
Cláusula 45. ^a	30
Objeto dos contratos de seguro.....	30
Capítulo IV - Receção e liquidação da obra	31
Cláusula 46. ^a	31
Receção provisória	31
Cláusula 47. ^a	31
Prazo de garantia da obra	31
Cláusula 48. ^a	32
Receção definitiva	32
Cláusula 49. ^a	33
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	33
Capítulo V - Disposições finais	34
Cláusula 50. ^a	34
Deveres de colaboração recíproca e informação	34
Cláusula 51. ^a	34
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	34
Cláusula 52. ^a	35
Resolução do contrato pelo CCMAR.....	35
Cláusula 53. ^a	36

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro	36
Cláusula 54. ^a	37
Força maior	37
Cláusula 55. ^a	38
Foro competente	38
Cláusula 56. ^a	39
Comunicações e notificações	39
Cláusula 57. ^a	39
Contagem dos prazos	39
Cláusula 58. ^a	39
Condições técnicas especiais	39
Cláusula 59. ^a	39
Legislação aplicável	39
Cláusula 60. ^a	39
Gestor do Contrato	39
Cláusula 61. ^a	40
Proteção de dados pessoais	40
ANEXO I DO CADERNO DE ENCARGOS	43

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

O Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no Contrato a celebrar com o Centro de Ciências do Mar do Algarve (doravante, e para efeitos do presente procedimento, abreviadamente designado por “**CCMAR**”), financiado pelo Projeto EMBRC.PT – European Marine Biological Resource Centre – Portugal (ALG-01-0145-FEDER-022121), no âmbito do procedimento de consulta prévia, que tem por objeto a celebração de um Contrato de Empreitada (de ora em diante, apenas “**Contrato**”), tendo em vista a realização de trabalhos de **CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE FOTOBIOREATORES**, com localização na Universidade do Algarve, *Campus* de Gambelas (doravante “**Empreitada**”), de acordo com presente Caderno de Encargos e seus anexos.

Cláusula 2.ª

Entidade adjudicante e Dono da Obra

A entidade contratante é o Centro de Ciências do Mar do Algarve, abreviadamente designado por “**CCMAR**”, Associação Sem Fins Lucrativos, com o NIF 506 197 760, sito no Campus de Gambelas, Edifício 7, 8005-139 Faro, com o número de telefone (+ 351) 289 800 051, telefax (+ 351) 289 800 051 e com o endereço eletrónico: CCMAR@ualg.pt.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às Cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Regulamentação das Condições de Segurança e de Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis), e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à gestão de resíduos de construção e demolição, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

2. Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual e seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) O Caderno de Encargos, integrado pelas Cláusulas contratuais e pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo Empreiteiro;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a Empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f), do n.º 2 da Cláusula anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais, prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f), do n.º 2, da Cláusula anterior e o Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 5.^a

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função, com proficiência e assiduidade.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos, diretamente, ao Diretor de Obra.
4. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra, sempre que para tal seja convocado, não podendo invocar outras ocupações ou dificuldade de deslocação.
5. O CCMAR poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra durante a execução dos trabalhos da Empreitada.
6. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.
7. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.
8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 6.^a

Representação do CCMAR

1. Durante a execução, o CCMAR é representado por um Diretor de Fiscalização da Obra, salvo nas matérias referidas na parte final do n.º 3, da presente Cláusula.
2. O CCMAR notificará o Empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização da Obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos, até à data da consignação.
3. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do CCMAR, em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, e ainda outras que, eventualmente, venham a ser comunicadas pelo CCMAR ao Empreiteiro.

4. A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.
5. As determinações e instruções da fiscalização serão, obrigatoriamente, confirmadas por escrito.
6. A presença ou ausência de elementos da fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o Empreiteiro das obrigações inerentes à Empreitada.

Cláusula 7.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da Obra, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam e, bem assim, dos trabalhos que estejam relacionados com aqueles ou em que aqueles possam influir.
2. No caso de as dúvidas surgirem somente após o início da execução dos trabalhos referidos no número anterior, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a inexistência de razões técnicas ou outras de natureza diversa atendíveis para justificar a submissão tardia dos pedidos de esclarecimento, torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 8.^a

Inspeção ao Local

Com a assinatura do Contrato, o Empreiteiro reconhece e declara expressamente ter realizado uma inspeção ao local e ter efetuado todos os levantamentos e estudos que considerou necessários à boa e completa execução dos trabalhos compreendidos na Empreitada, tendo por isso conhecimento integral dos locais, suas características, do solo e subsolo onde serão realizados os trabalhos da Empreitada.

Cláusula 9.^a

Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 345.º do CCP, deverão ser obrigatoriamente inscritos no livro de obra todos os factos relevantes relacionados com a execução dos trabalhos que constituem o objeto da Empreitada, designadamente os que respeitem a reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, modificações do programa de trabalhos, suspensões de trabalhos, fixação de novos preços, prorrogações contratuais e aplicação de multas, bem como a ele deverão ser apensos os boletins com os resultados dos ensaios efetuados pelo Empreiteiro e pela fiscalização
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor da Obra, que o deverá apresentar, sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 10.ª

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da Empreitada resulta do conjunto de peças patenteadas no presente procedimento, incluindo todos os seus anexos, considerados, para todos os efeitos, parte integrante do mesmo.

Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 11.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o CCMAR pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, incluindo das tarefas e trabalhos realizados por subcontratados, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante o Diretor de Fiscalização da Obra e demais entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4, da presente Cláusula.
2. O Empreiteiro deverá assegurar perante o CCMAR que todos os trabalhos compreendidos na Empreitada objeto do Contrato a celebrar e detalhados no presente Caderno de Encargos são realizados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, e com os demais termos, condições e especificações técnicas estabelecidos neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, cabendo-lhe assegurar a disponibilização e o

fornecimento de todos os meios necessários para a realização da Empreitada e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da Empreitada, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na Empreitada, ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos edifícios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 - e) Trabalhos de triagem, reutilização, remoção e encaminhamento para valorização e eliminação de resíduos de construção e demolição produzidos em obra, em consequência da implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.
4. A preparação e o planeamento da execução da Empreitada compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo Empreiteiro ao CCMAR de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo CCMAR;
 - c) A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 4 do referido artigo;
 - d) A apreciação e decisão pelo CCMAR das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3, do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo CCMAR dos documentos referidos nas alíneas e) e f);
 - h) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do CCMAR, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.
 - i) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

5. O Empreiteiro deve apresentar o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde no prazo máximo de 30 dias, contados da data da aceitação da minuta do Contrato pelo Empreiteiro, devendo o CCMAR pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação.
6. A não apresentação do documento previsto no número anterior no prazo ali definido, constitui o CCMAR no direito de aplicar sanções contratuais nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 12.^a

Obrigações gerais do Empreiteiro quanto à execução da Empreitada

1. O Empreiteiro compromete-se, ainda, a:
 - a) Fornecer os meios materiais e humanos que sejam necessários e adequados à completa e perfeita execução do Contrato a celebrar nos termos contratados;
 - b) Proceder com a diligência necessária, nomeadamente no que respeita à recolha da informação prévia indispensável, à planificação das circunstâncias de modo, tempo e lugar, à ordenação dos meios e, em geral, à antecipação das situações relevantes para a execução da Empreitada, de modo a salvaguardar que os mesmos são feitos nos termos contratados, sem suspensões ou falhas que pudessem ter sido previstas;
 - c) Assumir os riscos inerentes ou relacionados com a realização da Empreitada e, bem assim, com o fornecimento dos bens e equipamentos necessários à prestação dos mesmos;
 - d) Garantir, a todo o tempo, a adequada articulação e compatibilização entre os trabalhos da Empreitada, de acordo com o fim a que se destinam, e a atividade e sistemas do CCMAR que com eles estejam ou possam estar em relação, de modo a não afetar negativamente a regular prestação dos serviços que constituem a atividade principal da CCMAR;
 - e) Não alterar as condições da realização da Empreitada fora dos casos expressamente previstos no presente Caderno de Encargos;
 - f) Executar os trabalhos compreendidos na Empreitada de acordo com aqueles que sejam, em cada momento, os procedimentos e técnicas mais atuais, completos e funcionais;
 - g) Observar e garantir a confidencialidade relativamente a toda a informação a que venha a ter acesso, no âmbito ou em virtude do Contrato a celebrar;
 - h) Comunicar ao CCMAR, de imediato e por escrito, qualquer circunstância que possa condicionar ou influir na regular execução das prestações objeto do Contrato a celebrar e, em particular, qualquer alteração à sua situação jurídica ou comercial, bem como dos seus colaboradores afetos à realização dos trabalhos da Empreitada;
 - i) Prestar, de forma correta, atempada e fidedigna, todos os esclarecimentos e informações que razoavelmente lhe sejam solicitados pelo CCMAR;
 - j) Responder perante o CCMAR por quaisquer deficiências, defeitos, desconformidades nos trabalhos e na obra compreendidos na Empreitada, qualquer que seja a sua origem ou o momento em que sejam detetados, com exceção daqueles a que, exclusiva e comprovadamente, o CCMAR tenha dado causa;

k) Afixar a placa de obra, em modelo a indicar pelo Dono da Obra, fazendo menção à fonte de financiamento referida na Cláusula 1.^a do Caderno de Encargos, nos seguintes moldes:

i) Obra: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE FOTOBIOREACTORES

ii) Financiamento: Projeto EMBRC.PT – European Marine Biological Resource Centre – Portugal (ALG-01-0145-FEDER-022121)

iii) Dono da Obra: Centro de Ciências do Mar do Algarve (CCMAR)

iv) Valor da Obra: xxxx

v) Prazo: 90 DIAS

vi) Empreiteiro: xxxx

vii) Projetista: CPZ, PROJECTOS E CONSULTORIA, LDA.

viii) Fiscalização: xxxx

- l) Em geral, efetuar a obra e realizar os trabalhos da Empreitada de acordo com as melhores práticas e com elevada qualidade, eficiência, adequação e suficiência, atendendo ao fim a que se destinam, praticando todos os atos necessários ao bom cumprimento das obrigações para si emergentes do Contrato a celebrar
2. O Empreiteiro pode propor ao CCMAR a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a Empreitada.
 3. A faculdade de fiscalização da execução do Contrato por parte do CCMAR não afasta ou diminui a responsabilidade do Empreiteiro na sua execução.
 4. Caso o CCMAR venha a ser demandado ou a incorrer em responsabilidade, de qualquer natureza, perante terceiros, com causa, direta ou indireta, em quaisquer deficiências, erros ou omissões detetadas nas obras objeto da Empreitada, ou na realização da Empreitada imputáveis ao Empreiteiro, ou a terceiros por si contratados, este obriga-se a indemnizar o CCMAR por todas as despesas que, em consequência, esta haja de fazer e por todas e quaisquer quantias que tenha de desembolsar, seja a que título for.
 5. O Empreiteiro responderá igualmente pelo risco, por quaisquer danos e prejuízos causados no âmbito da execução das prestações objeto do Contrato a celebrar, ao CCMAR ou a terceiros, resultantes de circunstâncias fortuitas ou imprevisíveis ou de quaisquer outras, com exceção daquelas a que, exclusiva e comprovadamente, o CCMAR tenha dado causa.
 6. Caberá ao Empreiteiro proceder ainda à elaboração e fornecimento de 1 (um) exemplar em formato digital e 1 (um) exemplar em papel, das telas finais de todas as especialidades objeto de alteração, bem como o fornecimento de todos os elementos necessários à elaboração da compilação técnica da obra até à receção provisória.

Cláusula 13.^a

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 dias, a contar da data da celebração do Contrato, o CCMAR pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 30 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da Empreitada, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão de obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da Empreitada.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo CCMAR, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 14.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O CCMAR pode modificar, em qualquer momento, o plano de trabalhos, em vigor, por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao CCMAR um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da Empreitada ou dos respetivos prazos parcelares, o CCMAR pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o CCMAR pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula, no prazo de 10 dias, sendo equivalente a falta de pronúncia à aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo CCMAR desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos, sem prejuízo do disposto no n.º 5, do artigo 373º do CCP.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 15ª

Prazo de execução da Empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, ou ainda da data em que o CCMAR comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o CCMAR comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos, em relação ao plano de trabalhos em vigor, que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o CCMAR exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c), do n.º 1, não serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie de outros definidos no contrato e a executar em situações semelhantes, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na Empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o CCMAR e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao CCMAR uma proposta de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.
7. O CCMAR dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.
8. Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera -se que a proposta deste foi aceite.
9. Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º, enquanto não houver acordo sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados com base na contraproposta do CCMAR.
10. Sempre que ocorra suspensão de trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 16.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O Empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da Obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. O CCMAR poderá impor limites aos desvios referidos no número anterior, seja através do procedimento concursal, seja por atuação de controlo na apreciação do novo plano de trabalhos ajustado sem prejuízo do artigo 404.º do CCP.

3. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da Obra notifica-o dos que considera existirem.
4. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos, previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da Cláusula 14.ª.

Cláusula 17.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da Empreitada, por facto imputável ao Empreiteiro, o CCMAR pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da Empreitada por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual, aí prevista reduzido a metade.
3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra, quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
4. Em caso de atraso na apresentação do Plano de Segurança e Saúde por parte do Empreiteiro, o CCMAR poderá aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual.

Cláusula 18.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da Obra, a fim de o CCMAR ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da Obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias.

Secção III - Condições de execução da Empreitada

Cláusula 19.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos documentos identificados na Cláusula 10.^a.
3. O Empreiteiro pode propor ao CCMAR, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. Em caso de falta de resposta do dono da obra ou de resposta não atempada, entende-se a não concordância do dono da obra.

Cláusula 20.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia, ou, em alternativa a ambos, observar normas ou especificações que o Empreiteiro demonstre cabalmente que satisfazem de modo equivalente as exigências definidas por aquelas normas; nesta última situação, os materiais deverão ser submetidos a aprovação do CCMAR.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.^o do CCP, quando aplicável, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta Cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto, ou nos restantes documentos contratuais, não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao CCMAR e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada, com todos os elementos técnicos necessários, para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o CCMAR, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alterações das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» e «trabalhos a menos» ou para a «responsabilidade por erros ou omissões», consoante a referida alteração um ou outro.

Cláusula 21.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao CCMAR

1. Se o CCMAR, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na obra materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for o caso disso, no preço da Empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 22.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do CCMAR.
2. Em qualquer momento, poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o CCMAR não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo CCMAR ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao CCMAR as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do CCMAR.

Cláusula 23.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma deveria ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratuamente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao CCMAR reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o CCMAR não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão, nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo CCMAR ao Empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 24.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção, poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de quaisquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 25.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratuamente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo CCMAR e, em qualquer caso, as boas práticas da construção.

Cláusula 26.^a

Substituição dos materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;

- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.
3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta Cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 27.^a

Depósito dos materiais e elementos de construção não destinados à obra

O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do CCMAR, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

Cláusula 28.^a

Responsabilidade pelos trabalhos complementares

1. O CCMAR é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao Empreiteiro.
2. São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
3. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o CCMAR ordenar a sua execução ao Empreiteiro desde que cumpra, de forma cumulativa, o estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP.
4. O CCMAR pode ordenar a execução de trabalhos complementares que resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto desde que, de forma cumulativa, se verifique o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 370.º do CCP.
5. O Empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do Caderno de Encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
6. O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o CCMAR:
 - a) Deve o CCMAR exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;

- b) Fica o Empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao CCMAR perante esses terceiros, até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 e 4.
8. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o CCMAR ou o Empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 29.^a

Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo CCMAR e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o Empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 30.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos da Empreitada

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do CCMAR e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados, consoante os casos, no local da Empreitada.
2. O Empreiteiro deve ter patente no local da Empreitada, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos, a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da Empreitada o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 31.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o CCMAR tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do CCMAR.

Cláusula 32.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo CCMAR, são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o CCMAR e o Empreiteiro.

Cláusula 33.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra (apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo CCMAR de meios necessários à realização da obra) correm, inteiramente, por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da Empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o CCMAR ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos, para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o CCMAR não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor da Fiscalização da Obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 34.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O CCMAR reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os trabalhos da presente Empreitada e no mesmo local, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor da Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato, que demonstre ter sofrido.

Cláusula 28.^a

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2. Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos e a constituição das cauções exigidas no Convite.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 35.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do CCMAR, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do CCMAR, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 36.^a

Horário de trabalho

O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra.

Cláusula 37.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da Obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da Obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 45.ª.
5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Capítulo III - Obrigações do CCMAR

Cláusula 38.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o CCMAR pagar ao Empreiteiro a quantia total constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder o montante global **€71.000,00 (setenta e um mil euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo CCMAR têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 32.ª.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da Obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da Obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3, no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica para os valores desde logo aceites pelo Diretor da Fiscalização da Obra.

8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos dos artigos 373.º do CCP.
9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos itens anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária, devendo o adjudicatário indicar o IBAN para o efeito.

Cláusula 39.ª

Adiantamentos ao Empreiteiro

1. O Empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao CCMAR, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo CCMAR, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento, sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o Empreiteiro pode notificar o CCMAR para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o CCMAR não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 40.ª

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da Cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{V_0}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

Em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V_{rt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 41.^a

Caução e reforço de caução por via de retenção nos pagamentos

1. Para efeitos de cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o valor da caução é de **3% (três por cento) do preço contratual**, sendo prestada de acordo com o constante no artigo 90.º do CCP.
2. Caso o modo de prestação da caução seja através de seguro-caução, deverá apresentar a respetiva apólice de acordo com o n.º 7, do artigo 90.º do CCP.
3. De acordo com o n.º 1 do artigo 353.º do CCP, para reforço de caução, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

Cláusula 42.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do CCMAR no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao Empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento de juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo CCMAR no prazo de 15 dias a contar da data em que tenha ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 43.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula, apresentada no ponto 2.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$Ct = 0,55 \frac{St}{So} + 0,03 \frac{M13}{M13_0} + 0,02 \frac{M20}{M20_0} + 0,09 \frac{M22}{M22_0} + 0,02 \frac{M29}{M29_0} + 0,05 \frac{M31}{M31_0} + 0,14 \frac{Et}{Eo} + 0,10$$

Na qual:

Ct - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão;

St - é o índice dos custos de mão de obra, relativo ao período que respeita a revisão;

So - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

M13, M20, M22, M29 e M31 são os índices dos custos dos seguintes materiais: chapa de aço macio, cimento em saco, gasóleo, tintas para construção civil e membrana betuminosa, relativos ao período que respeita a revisão.

M13₀, M20₀, M22₀, M29₀ e M31₀, são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para entrega das propostas.

Et - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, relativo ao período que respeita a revisão;

Eo - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

0,10 - é a parcela que representa a parte não revisível.

3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da Empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
4. As cláusulas anteriores não prejudicam a aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, nomeadamente nos n.ºs 3 e 4.

Secção V - Seguros

Cláusula 44.^a

Contratos de seguro

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O CCMAR pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro, e respetivas franquias previstas, constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o CCMAR reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou por ele suportados.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data que deixem de o estar.

Cláusula 45.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel, previsto no n.º 2 desta Cláusula, deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo IV - Receção e liquidação da obra

Cláusula 46.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do CCMAR, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da Empreitada.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da Empreitada que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 47.^a

Prazo de garantia da obra

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - b) 5 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo CCMAR, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Durante o período de garantia o Empreiteiro fica obrigado a efetuar, a expensas suas, todas as reparações, correções ou substituições que sejam necessárias à correção integral dos defeitos ou desconformidades com o previsto no projeto, no Caderno de Encargos e no Contrato, que venham a ser identificados na obra objeto da presente Empreitada e, bem assim, nos equipamentos fornecidos ou integrados.
5. Se os defeitos não forem suscetíveis de correção, o CCMAR poderá, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos.
6. No caso em que o Empreiteiro não proceda às correções, reparações e/ou substituições dentro do prazo razoavelmente fixado pelo CCMAR para o efeito, se recuse a efetuá-las ou manifeste expressamente não as poder realizar, poderá o CCMAR, sem necessidade de quaisquer interpelações adicionais ao Empreiteiro, realizar as necessárias correções, reparações ou substituições diretamente por si ou através de terceiros, a expensas do Empreiteiro.
7. Nas situações descritas no número anterior, e para os efeitos da parte final do número anterior, fica o CCMAR autorizado, sem necessidade de nova interpelação ou de qualquer notificação prévia do Empreiteiro, ou sequer de intentar qualquer ação judicial, a executar total ou parcialmente as garantias prestadas pelo Empreiteiro para custear todas as despesas e custos em que incorra com a correção dos defeitos.

Cláusula 48.^a

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na Cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso da vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o CCMAR fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados

por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo CCMAR, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.
6. O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a receção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

Cláusula 49.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao Empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o CCMAR promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos, para os prazos superiores a dois anos (para o prazo igual a dois anos, o prazo para o CCMAR promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia):
 - a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano. (para o prazo de garantia superior a cinco anos, a caução deve encontrar-se liberada em pelo menos 75%, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 295.º do CCP).
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar o CCMAR para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o CCMAR não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao Empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o Empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o CCMAR deveria ter restituído as quantias retidas.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 50.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 51.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O CCMAR apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução, quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao CCMAR, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
9. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do

procedimento pré -contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

10. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
11. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem -se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
12. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4, do artigo 318.º-A do CCP apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
13. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.
14. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 52.^a

Resolução do contrato pelo CCMAR

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o CCMAR pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do CCMAR;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo CCMAR contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo CCMAR, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo CCMAR para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo CCMAR;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares, decorridos 15 dias da notificação da decisão do CCMAR que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo CCMAR por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do CCMAR poder executar as garantias prestadas.
 - 3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 - 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 53.^a

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

- 1. Sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas no presente Caderno de Encargos, bem como das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao CCMAR;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo CCMAR por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do CCMAR, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo CCMAR de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da Empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao CCMAR;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao CCMAR, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o CCMAR cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 54.ª

Força maior

1. Não será havido como incumprimento, nem por tal poderão ser impostas penalidades contratuais ao Empreiteiro, a não realização pontual de qualquer prestação a cargo de qualquer uma das Partes que resulte de caso de força maior.
2. Verificado um evento de força maior que, comprovadamente, impeça o cumprimento pontual das suas obrigações por qualquer uma das Partes, será o prazo para esse cumprimento prorrogado pelo período correspondente à duração do impedimento daí resultante, sem prejuízo de a Parte afetada dever desenvolver os melhores esforços no sentido de minimizar as consequências do evento.

3. Para efeitos do Contrato a celebrar, entende-se por caso de força maior todo o evento imprevisível ou inevitável, alheio à vontade e ao controlo das Partes, que as impeça, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, de cumprir as suas obrigações nos prazos contratualmente fixados.
4. Poderão revestir a natureza de caso de força maior, desde que se verifiquem os requisitos do número anterior, nomeadamente, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou motins, atos de terrorismo, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, catástrofes naturais, como terremotos ou inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves e embargos ou bloqueios internacionais.
5. Para efeitos do Contrato a celebrar, não constituem caso de força maior, designadamente:
 - a) Eventos que não constituam caso de força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo Empreiteiro, de obrigações ou ónus que sobre o mesmo recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Empreiteiro, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro, cuja causa, propagação ou proporções se devam a dolo ou negligência sua ou ao incumprimento, pelo mesmo, de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguro.
6. A Parte que invoque um evento de força maior como causa do não cumprimento das suas obrigações contratuais, deverá comunicá-lo, fundamentadamente, à outra Parte, com a máxima antecedência ou assim que possível, informando, desde logo, do prazo previsível para o restabelecimento da normalidade contratual.

Cláusula 55.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 56.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As comunicações ou notificações por carta registada consideram-se recebidas na data como tal indicada pelo registo dos serviços postais.
4. As comunicações por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante da respetiva confirmação de receção.
5. As comunicações ou notificações recebidas por correio eletrónico, depois das 17h30 (dezassete horas e trinta minutos) ou em dia não útil, consideram-se recebidas pelas 09h00 (nove horas) do dia útil seguinte.

Cláusula 57.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, nos termos do artigo 471.º do CCP, exceto quando explicitamente for referido que o prazo é em dias úteis.

Cláusula 58.^a

Condições técnicas especiais

As condições técnicas a considerar no âmbito deste Caderno de Encargos são as estabelecidas para cada componente do projeto de execução, constituindo anexos ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 59.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente Caderno de Encargos, aplicar-se-ão as disposições constantes do CCP, na sua redação atual, do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 60.^a

Gestor do Contrato

- 1- Para acompanhar permanentemente a execução do presente contrato, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º - A do CCP, é designado como Gestor do Contrato a Doutora Ana Margarida Araújo Amaral.

2- Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los, de imediato, ao **CCMAR**, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

3- O **CCMAR** pode delegar, ao Gestor do Contrato, poderes para a adoção de medidas a que se refere o n.º anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato, nos termos do n.º 4, do artigo 290.º -A do CCP.

Cláusula 61.ª

Proteção de dados pessoais

1 - O **CCMAR**, no contexto das suas atribuições, procede ao tratamento de dados pessoais, pretendendo assegurar com rigor, eficácia e segurança a proteção de todos os dados que recolhe e trata.

2 – Para efeitos da presente cláusula, consideram-se:

- a. **Dados Pessoais:** todas as informações de qualquer natureza que, independentemente do seu suporte, podem identificar ou tornar identificável uma pessoa singular, direta ou indiretamente, perante o **CCMAR**, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação civil e fiscal, morada, assinatura, rubrica e registo criminal;
- b. **Tratamento de Dados Pessoais:** operação ou conjunto de operações efetuadas sobre Dados Pessoais dos Titulares dos Dados, através de meios automatizados ou não automatizados, desde a recolha da informação até à sua destruição. Neste ciclo incluem-se, entre outros, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento;
- c. **Titular dos Dados Pessoais:** pessoa singular, independentemente da sua qualidade de cliente, antigo cliente, potencial cliente, fornecedor, prestador de serviços, investidor, parceiro, ou qualquer outra qualidade que venha a assumir perante o **CCMAR**;
- d. **Categoria de Dados Pessoais:** conjunto de informações que o **CCMAR** recolhe e trata, entre outras, dados de identificação (como o nome, naturalidade, cartão do cidadão ou data de nascimento), dados de contacto (como o telemóvel, morada ou e-mail), dados de habilitação (como o registo criminal, certidões de não dívida às finanças e à segurança social), dados bancários, financeiros e transações (como IBAN ou número de identificação fiscal).

2 – O **CCMAR** pretende comprometer-se com o cumprimento das exigências do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designado por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), pelo que, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, tratará os mesmos de acordo com os princípios gerais enunciados no RGPD, nomeadamente:

- a. O **CCMAR** assegura que os Dados Pessoais serão tratados de forma lícita, leal e transparente («Princípio da licitude, lealdade e transparência»);

- b. O CCMAR recolhe Dados Pessoais para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não trata posteriormente os mesmos Dados de uma forma incompatível com essas finalidades («Princípio da limitação das finalidades»);
- c. O **CCMAR** assegura que apenas são tratados os Dados Pessoais adequados, pertinentes e limitados ao estritamente necessário às finalidades para as quais são tratados («Princípio da minimização dos dados»);
- d. O **CCMAR** adota as medidas adequadas para que os Dados Pessoais inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («Princípio da exatidão»);
- e. O **CCMAR** conserva os Dados Pessoais de forma a que permita a sua identificação apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados («Princípio da conservação»);
- f. O **CCMAR** assegura que os Dados Pessoais são tratados de forma a garantir a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas, incluindo a sua confidencialidade, integridade e proteção («Princípio da integridade e confidencialidade»).

3 - Por referência ao «Princípio da Licidade» consagrado no RGPD, no desenvolvimento e realização das suas atividades, o **CCMAR** só trata Dados Pessoais quando existir um fundamento de licitude que legitime o seu tratamento, *in casu*:

- a. alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, do RGPD - execução de contrato ou diligências pré-contratuais, no âmbito da contratação pública, de acordo com as regras impostas pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29-01, na sua redação atual (Código dos Contratos Públicos): o CCMAR poderá tratar os Dados Pessoais dos Adjudicatários/Cocontratantes Públicos ou dos seus representantes legais, no caso de se tratar de pessoas coletivas, necessários para a execução de um contrato, no qual o titular é parte, enquanto Cocontratante Público, quando pessoa singular, e/ou respetivo representante legal, quando pessoa coletiva, ou para efetuar diligências pré-contratuais;
- b. alínea c), do n.º 1, do artigo 6.º, do RGPD - cumprimento de uma obrigação jurídica: o CCMAR poderá tratar Dados Pessoais para assegurar e garantir o cumprimento de obrigações jurídicas a que esteja sujeito, nos termos da legislação em vigor;
- c. alínea e), do n.º 1, do artigo 6.º, do RGPD - interesse público: o CCMAR procederá ao tratamento de Dados Pessoais, quanto tal seja necessário para o exercício de funções ou cumprimento de obrigações de interesse público;
- a. alínea f), do n.º 1, do artigo 6.º, do RGPD - interesses legítimos: o CCMAR poderá tratar Dados Pessoais, para efeitos de interesses legítimos por este prosseguidos, ou por terceiros, desde que esse mesmo tratamento não prevaleça sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do seu titular.

4 - O **CCMAR** trata e conserva os Dados Pessoais durante 10 (dez) anos, período que se mostra necessário à prossecução ou conclusão das finalidades do tratamento a que se destinam, com respeito pelos prazos máximos necessários para cumprir as obrigações contratuais, legais ou regulamentares; logo que se identifique a desnecessidade da conservação dos Dados pessoais, o CCMAR procederá à sua eliminação de forma segura, com respeito pelas regras legais.

5 - O CCMAR não transmite Dados Pessoais a terceiros, exceto quando esteja em causa o cumprimento de obrigações legais e contratuais, ou a prossecução de interesses legítimos.

6 - Nos termos do RGPD, a partir do momento em que sejam tratados Dados Pessoais, os seus titulares beneficiam de um conjunto de direitos que, a qualquer momento, poderão exercer junto do CCMAR, via exposição escrita para o endereço de correio eletrónico CCMAR@ualg.pt, nomeadamente:

- a. Direito à prestação de informação: Corresponde ao direito de obter informações claras, transparentes e facilmente compreensíveis sobre como o CCMAR usa os Dados Pessoais e quais são os direitos dos titulares;
- b. Direito de acesso: Corresponde ao direito a obter informações relativas ao tratamento dos dados e respetivas características (nomeadamente o tipo de dados, a finalidade do tratamento, a quem podem ser comunicados os dados, prazos de conservação e quais os dados a fornecer obrigatória ou facultativamente);
- c. Direito de retificação: Corresponde ao direito a solicitar a retificação dos dados e exigir que estes sejam exatos e atuais, quando o titular considere que os mesmos estão incompletos ou desatualizados;
- d. Direito à eliminação dos dados ou “Direito a ser esquecido”: Corresponde ao direito de solicitar a eliminação dos dados pessoais, quando o titular considere que não existe fundamento válido para a conservação dos dados e desde que não exista outro fundamento válido que legitime tal tratamento (como seja, a prossecução de um interesse público, a execução de um contrato, o cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar);
- e. Direito à Limitação: Corresponde ao direito à suspensão do tratamento ou a limitação do tratamento a certas categorias de dados ou finalidades;
- f. Direito à Portabilidade: Corresponde ao direito de solicitar o envio dos seus dados, em formato digital e de uso corrente, que permita a reutilização de tais dados;
- g. Direito de Oposição: Corresponde ao direito a opor-se a determinadas finalidades e desde que não se verifiquem interesses legítimos que prevaleçam.

Pela Direção do CCMAR,



ANEXO I DO CADERNO DE ENCARGOS

Dados bancários do Adjudicatário

Os pagamentos previstos no contrato deverão ser efetuados por transferência bancária a favor do Adjudicatário, cujos dados bancários são os seguintes:

Nome do banco:	
Agência (código e nome):	
SWIFT:	
Morada completa:	
IBAN:	